

PROCESSO Nº 1718912018-1

ACÓRDÃO Nº 0192/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 SEFAZ - CAMPINA GRANDE.

Autuante: WILTON CAMELO DE SOUZA

Relatora: Cons.^a RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA

ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS/CARGAS. SUBCONTRATAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. INFRAÇÃO TIPIFICADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Restou comprovado que a Autuada, na condição de subcontratante de terceiros para executar os serviços de transportes, deixou de efetuar o pagamento do imposto devido nas prestações, na condição de substituta tributária, mesmo emitindo os documentos fiscais (Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Carga - CTCR), para acobertar as operações subcontratadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do Recurso Voluntário por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovidimento*, para manter inalterada a decisão exarada pela instância monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002036/2018-0, lavrado em 17/10/2018, contra a empresa **FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA**, inscrição estadual nº 16.163.195-9, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário no valor de **R\$ 7.984,73 (sete mil novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos)**, sendo R\$ 5.323,09 (cinco mil trezentos e vinte e três reais e nove centavos) de ICMS, tendo sido infringido o artigo 106, III, “b, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 2.661,64 (dois mil seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos) a título de multa por infração, arremada artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar

P.R.I.

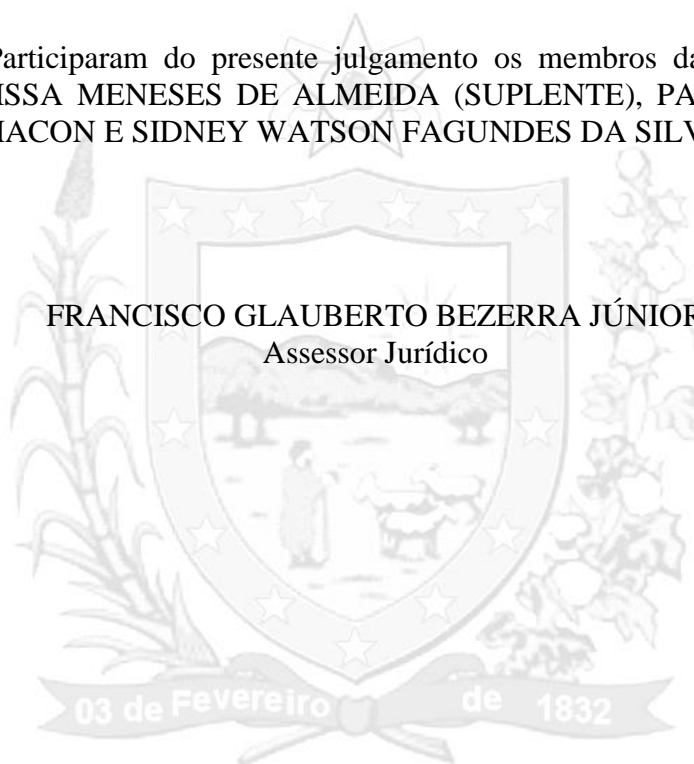
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de abril de 2021.

RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor Jurídico



PROCESSO Nº 1718912018-1
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP.
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 SEFAZ– CAMPINA GRANDE.
Autuante: WILTON CAMELO DE SOUZA
Relatora: Cons.^a RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA

ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS/CARGAS. SUBCONTRATAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. INFRAÇÃO TIPIFICADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Restou comprovado que a Autuada, na condição de subcontratante de terceiros para executar os serviços de transportes, deixou de efetuar o pagamento do imposto devido nas prestações, na condição de substituta tributária, mesmo emitindo os documentos fiscais (Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Carga - CTRC), para acobertar as operações subcontratadas.

RELATÓRIO

A presente demanda trata-se de um Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002036/2018-00, lavrado em 17 de outubro de 2018 contra a empresa **FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA**, inscrição estadual nº 16.030.920-4, relativamente a fatos geradores ocorridos entre os exercícios 2011 e 2014, no qual consta a seguinte denúncia:

0390 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES >> Falta de recolhimento do ICMS relativo à prestação de serviços de transportes.

NOTA EXPLICATIVA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE CONHECIMENTO DE TRANSPORTES RELATIVOS A PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE CARGAS TRIBUTÁVEIS SEM O DESTAQUE DO ICMS E, CONSEQUENTEMENTE, SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DESTES ESTADO.

Em decorrência desta denúncia, o Representante Fazendário lançou, de ofício, o crédito tributário no valor de **R\$ 7.984,73 (sete mil novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos)**, sendo R\$ 5.323,09 (cinco mil trezentos e vinte e três reais e nove centavos) de ICMS, tendo sido infringido o artigo 106, III, “b, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 2.661,64 (dois mil seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos) a título de multa por infração, arrimada artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios aos autos às fls. 07/37, sendo estes assim descritos:

- ✓ Demonstrativo Fiscal Analítico de “Conhecimento de Transporte sem destaque do valor do ICMS” às (fls. 07/22);
- ✓ Demonstrativo Fiscal Sintético “Cálculo do ICMS não destacado nos CTCRC 2011 – 2014” às (fls. 23);
- ✓ Memorial Descritivo às (fls. 24);
- ✓ Ordem de Serviço Simplificada nº 93300008.12.00004967/2018-95 às (fls. 25);
- ✓ Decisão da Primeira Instância referente ao Processo Administrativo Tributário (PAT) anterior de nº 0064962016-0 às (fls. 26/33);
- ✓ Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000026/2016-60 às fls. (34/37).

Oportuno mencionar que o referido PAT inicial, que deu origem ao Auto de Infração de nº 93300008.09.00002036/2018-00, representa um novo feito fiscal, tendo em vista que o processo anterior (PAT 0064962016-0) foi remetido à GEJUP, especificamente ao julgador Christian Vilar de Queiroz que, após detalhada análise, laborou sentença decidindo pela sua NULIDADE, fundamentando sua decisão conforme ementa transcrita a seguir.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE – PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR – FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

- Constatado vício formal do lançamento, tendo em vista não constar no Auto de Infração todos os elementos essenciais à validade do ato administrativo.

Cientificada por meio de Aviso de Recebimento (AR) da realização do novo feito fiscal em 14/11/2018 (fls. 39), a Autuada interpôs peça impugnatória alegando, em apertada síntese que:

- a) De início, reproduziu o teor constante em Nota Explicativa que compõe a peça básica ora combatida;
- b) Em seguida, relatou a irregularidade supostamente praticada e que originou a lavratura do presente auto de lançamento, bem como transcreveu o disciplinamento legal supostamente infringido na legislação tributária do ICMS e o artigo que contém a penalidade cominada pelas autoridades fiscais;
- c) Afirma que as atividades da empresa, objeto das autuações, se referem à subcontratação de serviços de transporte, tendo o contribuinte autuado, na condição de subcontratante, responsabilidade por substituição tributária no pagamento, na forma do artigo 540 do RICMS/PB;
- d) Prossegue, afirmando, que o fato denunciado (Falta de Recolhimento do ICMS relativo à prestação de serviços de transportes), supostamente se trata de inidoneidade de CTCRC emitidos pela impugnante, conforme prescreve o artigo 203, parágrafo único, do RICMS/PB;
- e) Esclarece que não está provado nos autos que as bases de cálculos, a título de ICMS Substituição Tributária, incluído no Auto de Infração, ora discutido, não estão incluídas em outras autuações fiscais lavradas contra o mesmo sujeito passivo, em relação aos mesmos fatos geradores vinculados aos exercícios entre 2011 e 2014;

f) Quanto à multa aplicada, comenta sobre a falta de cabimento entre o ilícito e a penalidade, afirmando que a sanção contida no artigo 82, V, “b”, da Lei 6.379/96, seria específica para a hipótese, caso tivesse ocorrido a infração.

Conclui suas alegações pugnando pela total insubsistência do Auto de Infração, peça basilar do presente processo.

Diante dos fatos relatados, cabe mencionar que não constam nos autos existência de antecedentes fiscais referentes à infração posta na inicial relativa ao Contribuinte, sendo os autos declarados conclusos às (fls. 79) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento e Processos Fiscais (GEJUP), onde foram distribuídos a relatoria do julgador Christian Vilar de Queiroz, que proferiu decisão em 28/05/2020, atestando pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo transcrita.

ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS/CARGAS. SUBCONTRATAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. INFRAÇÃO TIPIFICADA.

- Restou comprovado que a Autuada, na condição de subcontratante de terceiros para executar os serviços de transportes, deixou de efetuar o pagamento do imposto devido nas prestações, na condição de substituta tributária, mesmo emitindo os documentos fiscais (Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Carga - CTRC), para acobertar as operações subcontratadas.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Notificada em 03/11/2020, a partir de Notificação de nº 00133056/2020 às (fls. 90), a Autuada tomou ciência da decisão proferida em 18/11/2020, por meio do seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), momento no qual interpôs Recurso Voluntário protocolado em 18/12/2020, no qual trouxe em seu arcabouço descritivo as seguintes alegações:

1. PRELIMINARMENTE

a) Pleiteia pela tempestividade do Recurso Voluntário, uma vez que tomou ciência da decisão da instância prima em 18/11/2020 e o mesmo foi protocolado em 18/12/2020, sendo seu prazo, nos termos do artigo 77 da Lei 10.094/2013, estabelecido até 19/12/2020, por entender que o prazo de contagem para interposição de sua peça recursal iniciaria em 19/11/2020;

2. NO MÉRITO

a) Que os débitos referentes aos exercícios 2011, 2012 e metade do exercício 2013 estão decaídos, tendo em vista a nulidade por vício material do Auto de Infração de nº 93300008.09.00000026/2016-60;

b) O presente Auto de Infração foi lavrado em duplicidade com o AI de nº 93300008.09.00000010/2016-58, que inclusive foi julgado nulo por vício de erro na subsunção do fato à norma;

c) Que a planilha apresentada pela fiscalização, contendo valores supostamente devidos a título de ICMS, não têm liquidez e certeza na constituição do crédito tributário;

Portanto, diante destas alegações, requer que a decisão de primeira instância seja reformada, para que o lançamento fiscal consubstanciado no Auto de Infração de nº 93300008.09.00002036/2018-00 seja julgado totalmente improcedente, em razão da decadência, duplicidade e cobrança e pela falta de certeza e liquidez na constituição do crédito tributário.

Ainda, requer que todas as intimações e todos os avisos sejam realizados no endereço da ora requerente, bem como nos endereços eletrônicos de seus patronos (tributário@gazaadvogados.com.br), sob pena de nulidade.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o breve relatório.

VOTO

Em exame, Recurso Voluntário interposto nos termos do artigo 77 da Lei 10.094/2013 contra decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002036/2018-0, lavrado em 17/10/2018, contra a empresa **FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA**, relativamente à denúncia de *Falta de recolhimento do ICMS relativo à prestação de serviços de transportes*, entre os exercícios de 2011 e 2014.

Inicialmente, cabe destacar que a peça acusatória encontra-se amparada pelos requisitos exigidos entre os artigo 14 e 17 da Lei 10.04/97, não sendo cabível atestar a ocorrência de elementos indevidos e/ou que reflitam em nulidades atinentes ao vício de forma, uma vez que encontram-se transcritos e identificados o sujeito passivo, a descrição da irregularidade praticada e a norma legal infringida, inclusive respaldada no dispositivo contido no artigo 142 do Código Tributário nacional (CTN).

No que diz respeito à preliminar suscitada sobre a tempestividade da interposição da peça recursal, vale dizer que a mesma atendeu aos requisitos insculpidos no artigo 77 da Lei 10.094/2013, em razão de tê-la sido protocolada no prazo legal estabelecido, ou seja, após a data da ciência, que foi em 18/11/2020, tendo sido o mesmo protocolado em 18/12/2020, devendo a contagem do prazo inicial para a sua interposição ser iniciado em 19/11/2020.

Quanto ao mérito da contenda, vale ressaltar que será levada em consideração as análises em convergência com as alegações da Recorrente e a irregularidade estabelecida e a ela imputada, para que seja objetivo e direto o entendimento aqui configurado. Senão, vejamos.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES

Nesta acusação o contribuinte foi autuado por deixar de recolher o ICMS relativo à prestação de serviços de transportes consignada nos Conhecimentos de Transporte de Carga, que, conforme consta nos autos. No entanto, não efetuou o devido registro no Livro de Saídas, deixando de apurar o imposto correspondente.

Esta situação pode ser visualizada por meio da planilha referente ao “Memorial Descritivo”, que, na condição de prestador de serviços de transportes de cargas, ao executá-los, a transportadora em questão emitiu regularmente os CTC’s para acobertar as respectivas operações. Entretanto, utilizou-se da prática de não registrar em seu SPED Fiscal, os valores da base de cálculo e do ICMS, referentes às suas prestações de serviços de transporte de cargas, deixando de efetuar o pagamento do imposto devido nestas operações, na condição de contribuinte do imposto.

O que pôde ser observado foi que, com base nos documentos acostados pela auditoria do feito fiscal às (fls. 07/23), a partir da listagem de documentos fiscais de CT-e, o Contribuinte praticou a emissão do CT-e sem o devido destaque do ICMS, referente aos serviços de transporte a diversos clientes. Assim, a prática reiterada foi motivado pelo fato de que a Autuada teria recontratado serviços de transportes sem que, sobre os valores destas operações, tivesse sido recolhido o imposto devido.

A referida prática estaria amparada no artigo 106, III, “b, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e arremada no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96. Senão vejamos.

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

III - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

b) empresas prestadoras de serviços de transporte, quando regularmente inscritas neste Estado;

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

No entendimento da auditoria fiscal, o recolhimento do ICMS incidente sobre estas operações seria de responsabilidade da empresa FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, de acordo com os fundamentos emanados do artigo 540 do RICMS/PB, em transcrição abaixo.

Art. 540. Na hipótese de subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido à empresa transportadora contratante, desde que inscrita no cadastro de contribuintes da unidade da Federação de início da prestação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de transporte intermodal.

Oportuno destacar que a própria Recorrente reconhece a sua condição de subcontratante destes serviços, quanto à ocorrência de tê-los realizados, por meio da subcontratação de terceiros. Ainda, atesta a sua responsabilidade, na condição de substituto tributário pelo pagamento do imposto devido nas prestações realizadas por terceiros.

Contudo, a Autuada decaiu sobre esta responsabilidade alegando que não há comprovação de que as bases de cálculos, a título de ICMS/ST incluída no Auto de Infração não foram cobradas em outras autuações fiscais lavradas contra o mesmo sujeito passivo, em relação a fatos geradores passados e vinculados aos exercícios 2013 e 2014. Dessa forma, existindo dúvidas, o Fisco poderia exigir em duplicidade o imposto sobre fatos impositivos.

Esta alegação não foi acolhida pela instância prima, uma vez que o imposto devido cobrado a título de ICMS/ST, nos mesmos períodos descritos no AI nº 93300008.09.00000010/2015-58, que teve origem, na condição de transportadora subcontratante da prestação de serviços de transporte de cargas, que ao serem executados pelas empresas de transportes autônomos subcontratados, Diante destes fatos, a Autuada não emitiu regularmente os respectivos CTC's para acobertarem as respectivas operações, sendo estas operações desacertadas de documentos fiscais.

Portanto, entendeu o julgador monocrático decretar a impossibilidade da dupla cobrança sobre o mesmo fato gerador, uma vez que a Autuada não

deixou de realizar o lançamento em epígrafe. Ou seja, o AI nº 93300008.09.00002036/2018-00, ao contrário do procedimento fiscal acima citado, é sabido que a empresa autuada não deixou de emitir os CTC's para subcontratar as prestações de serviços de transporte, mas, tão somente deixou de efetuar o pagamento do imposto devido nestas prestações, na condição de substituto tributário.

De acordo com o que se pode observar no parágrafo único do artigo 540 do RICM/PB, anteriormente já mencionado, há uma excepcionalidade em relação ao caso do transporte intermodal, ficando atribuída a empresa de transporte de carga inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CC/ICMS) do Estado da Paraíba, na condição de substituta tributária, o pagamento do imposto devido nas prestações de serviços realizadas por terceiros, sob a forma de subcontratação.

Dessa forma, pode-se aludir que esta excepcionalidade é de caráter especial, devendo ser aplicada somente à empresas de transportes inscritas no CC/ICMS/PB da Paraíba, diferentemente do que se preceitua na regra geral, que define o local da prestação de serviço, bem como o estabelecimento responsável para fins de cobrança do ICMS. Vejamos o que institui o inciso II, alínea "a", do artigo 45 do RICMS/PB.

Art. 45. O local da operação ou da prestação para os efeitos da cobrança do imposto e definição de estabelecimento responsável é:

(...)

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) onde tenha início a prestação;

Portanto, torna-se imprescindível a necessidade de se analisar a pessoa do subcontratante dos serviços prestados, sendo esta figura essencial para se poder determinar a responsabilidade principal, uma vez que esta responsabilidade é atribuída ao prestador de serviço pelas prestações realizadas por terceiros.

Portanto, não há no que se opor em relação a esta querela, tendo em vista que a própria Autuada admitiu tal situação e, diante dos fatos relatados, a sua responsabilidade, na condição de substituta tributária, recaí no devido pagamento do imposto sob a modalidade de subcontratação. Além disso, a Recorrente, assim como em sede de impugnação, não apresentou em sua defesa documentos e/ou elementos formais a fim de comprovar o devido recolhimento do imposto em

relação às operações dos serviços prestados, nem mesmo com a confirmação de que há vinculação com a emissão dos CTC's indicados na relação dos documentos fiscais elencados pela fiscalização às (fls. 07/22).

Transcorrida a análise dos argumentos já explanados, inclusive pelo julgador singular, ressurgiu-se apreciar as alegações da Recorrente de forma criteriosa com base nos critérios da acusação que lhe foi imputada.

Pois bem. A Recorrente aduz, em sua defesa, que os débitos referentes aos exercícios 2011, 2012 e metade do exercício 2013 estão decaídos, tendo em vista a nulidade por vício material do Auto de Infração de nº 93300008.09.00000026/2016-60.

Sobre esta questão, oportuno destacar que o AI a que se refere a Recorrente foi lavrado em 12/01/2016, cujos fatos geradores fiscalizados foram os dos exercícios 2011, 2012, 2013 e 2014, sendo este mesmo AI declarado nulo na instância prima, conforme consta às (fls. 26/33), situação na qual foi levada em consideração, na fundamentação do julgador monocrático, a nulidade insculpida entre os artigos 15 e 17 da Lei 10.094/2013, especificamente em relação aos incisos II e III, do artigo 17 (descrição dos fatos e norma legal infringida), inclusive não atendendo aos requisitos estabelecidos no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Na ocasião, o nobre julgador, em sua decisão, ressaltou que, apesar do defeito de forma, tal decisão não decidiria em definitivo em favor da Autuada, isto porque em sua consequência poderia ser realizada a abertura e oportunidade para que a fiscalização pudesse proceder com um novo feito fiscal, uma vez atendidos os ditames da legislação de regência, sendo estas instituídas no § 2º, do artigo 14, da Lei 10.094/2013.

Art. 14. São nulos

(...)

§ 2º Ao declarar a nulidade, a autoridade fiscal julgadora competente indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Ainda, indicou como fundamentação, considerada a anulação do feito fiscal e, conseqüentemente o cancelamento dos valores referentes aos créditos tributários apurados, a aplicação do artigo 173, II, do CTN, podendo estes créditos ser recuperados por meio de um novo lançamento, situação esta ocorrida com a lavratura do AI de nº 93300008.09.00002036/2018-00, com base nos mesmos períodos (2011, 2012, 2013 e 2014).

Dessa forma, a alegação aqui iniciada e apresentada pela Recorrente não merece prosperar, uma vez que a decisão de primeira instância (nulidade por vício formal) em relação ao julgamento realizado em relação ao AI nº 93300008.09.00000026/2016-60, tornou-se definitiva em relação ao que estabelece o artigo 173, II, do CTN, o que posteriormente foi legalmente realizado novo procedimento fiscal e, na sequência, lavrado o AI sob análise neste processo. Observemos o que preceitua os referidos dispositivos.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Com esta fundamentação, concluímos a referida análise pelo não acolhimento da alegação trazida à baila pela Recorrente, por entender que não cabe aqui em se falar em decadência, por entender que o prazo para Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário somente seria extinto após 5 (cinco) anos, contados da data da decisão definitiva que anulou, por vício forma, o lançamento anterior.

Com relação à alegação de que o Auto de Infração de nº 93300008.09.00002036/2018-00, teria sido lavrado em duplicidade com o AI de nº 93300008.09.00000010/2016-58, que inclusive foi julgado nulo por vício de erro na subsunção do fato à norma, não merece, também, prosperar, uma vez que a peça acusatória em comento diz respeito ao AI sob análise, lavrado em 17/10/2018, decorrente de um novo feito fiscal oriundo da decisão que julgou nulo o AI nº 93300008.09.00000010/2016-58, lavrado em 12/01/2016,.

Portanto, decido por não acatar tal alegação, por entender que não restou caracterizada a duplicidade, mas sim o que ocorreu foi a lavratura de um novo feito fiscal decorrente da nulidade de um AI originário por vício formal, o que ensejou o levantamento dos créditos tributários em apreço.

No que se refere à alegação de que a planilha apresentada pela fiscalização, contendo valores supostamente devidos a título de ICMS, não têm liquidez e certeza na constituição do crédito tributário, não condiz com o que se pode observar nos autos do processo. O que há, de fato, é um levantamento às (fls. 07/22) acostado pela fiscalização referente aos “Conhecimentos de Transporte com ICMS sem valor”, onde constam descritos os períodos fiscalizados, totalizando R\$ 16.988,26, e o “Cálculo do ICMS não destacado nos Conhecimentos de Transporte entre 2011 e 2014” às fls. 23).

Assim, não vislumbramos acolher tal alegação, por entender que há nos autos documentos e elementos comprobatórios que atestam a possibilidade da Recorrente assegurar o seu direito da ampla defesa e do contraditório, em todos os seus aspectos, tendo em vista que os créditos tributários constituídos refletem, em sua totalidade, os

valores detectados pelos levantamentos realizados e demonstrados pela fiscalização, lhe sendo cabível, inclusive, a oportunidade de manifestar de forma contrária com elementos probatórios e condizentes.

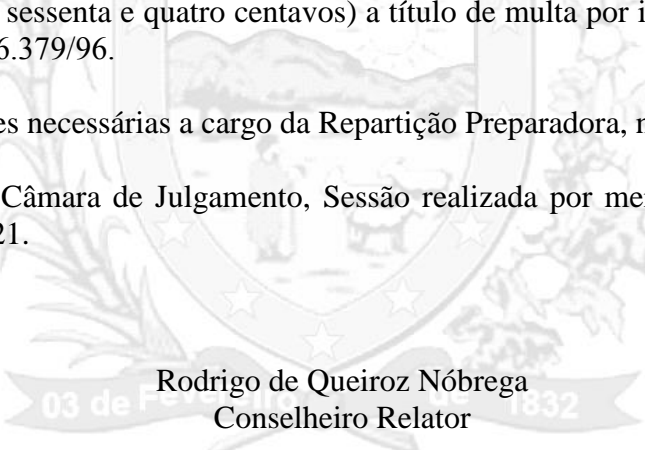
Por fim, reiteramos que restou configurado o fato gerador do imposto, que ao teor da legislação vigente, ocorreu no momento do início da prestação ou da execução dos serviços de transportes, sendo considerado como prestado no momento em que foi emitido o documento fiscal a ele relativo.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a decisão exarada pela instância monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002036/2018-0, lavrado em 17/10/2018, contra a empresa **FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA**, inscrição estadual nº 16.163.195-9, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário no valor de **R\$ 7.984,73 (sete mil novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos)**, sendo R\$ 5.323,09 (cinco mil trezentos e vinte e três reais e nove centavos) de ICMS, tendo sido infringido o artigo 106, III, “b, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 2.661,64 (dois mil seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos) a título de multa por infração, arrimada artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de vídeo conferência em 23 de abril de 2021.



Rodrigo de Queiroz Nóbrega
Conselheiro Relator